COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 4.291, DE 2016

Altera a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, para assegurar prioridade de atendimento pelo Pronatec aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE

GAGUIM

Relatora: Deputada ZENAIDE MAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.291, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim, propõe alterar a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de sorte a assegurar prioridade de atendimento **aos estudantes integrantes de famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar**.

A proposição foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSF), à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMulher) e à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), para apreciação conclusiva de mérito, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade ou juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A referida proposição segue sob regime de tramitação ordinário e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Brasil passou por grandes transformações econômicas, sociais e demográficas nas últimas décadas. As transições urbana e demográfica possibilitaram avanços na conquista dos direitos de cidadania das mulheres e mudanças na configuração dos arranjos familiares. Este processo também abriu espaço para uma mudança das relações de gênero no seio das famílias e gerou um grande aumento do número e do percentual de mulheres chefes de família.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil, em 2000, havia 48,2 milhões de famílias em domicílios particulares, sendo 27% chefiadas por mulheres. Entre 1991 e 2000, esse comando feminino dos lares teve um aumento absoluto de 66% e relativo de 29%. Com a maior participação das mulheres no mercado de trabalho e o aumento do número de famílias chefiadas por mulheres, é cada vez mais comum elas contribuírem para o sustento das famílias. Na passagem de 1991 para 2000, a contribuição média do rendimento da mulher chefe no rendimento familiar cresceu cerca de 56%, passando de 24,1% para 37,7% no período¹.

Dados mais recentes do IBGE, que elaborou o estudo Estatísticas de Gênero, apontam que, em 2010, as mulheres chefiavam 38,7% dos 57,3 milhões de domicílios registrados².

Em relação aos rendimentos médios do trabalho, há bastante desequilíbrio. Em 2016, nos trabalhos formais as mulheres ocupadas ganhavam 76% do rendimento dos homens, proporção que cresceu levemente desde 2012, quando foi de 73%. De acordo com o estudo Estatísticas de Gênero, uma parte da explicação para as mulheres seguirem recebendo cerca de ¾ do que os homens recebem decorre da própria natureza dos postos de trabalho ocupados pelas mulheres, em que se destaca a maior proporção dedicada ao trabalho em tempo parcial.

² http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/05/mulheres-comandam-40-dos-lares-brasileiros

-

¹ https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=1&idnoticia=605&t=mulheres-alvo-politicas-publicas-brasileiras&view=noticia

De forma geral, é sabido que as famílias comandadas por um único membro estão sujeitas a maior vulnerabilidade. No parecer adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a Deputada Shéridan, relatora da matéria nesse colegiado, cita estudo realizado na Universidade Federal de Santa Catarina³, que argumenta em favor de políticas públicas que impulsionem as famílias chefiadas por mulheres, de forma a combater a reprodução de pobreza.

Os arranjos familiares que congregam monoparentalidade e chefia feminina se encontram em maior situação de vulnerabilidade que os demais. As condições dessas famílias retratam as dificuldades vividas pelas mulheres da classe trabalhadora na articulação entre a venda da força de trabalho e as responsabilidades históricas de mãe e dona de casa (MORAES, 2009). Os apontamentos de Carloto (2005) e Torremocha (2006) levam à conclusão que a maioria das famílias monoparentais é pobre e encontra dificuldades em alocar recursos para fazer frente às demandas de seus membros, por isto, considera-se que deveriam ter atendimento prioritário e diferenciado pelas políticas sociais.

Cumpre enfatizar que, de certa forma, a Lei do Pronatec já destina suas ações de educação profissional de nível técnico para aqueles grupos mais vulneráveis, senão vejamos:

No art. 2º, a norma estabelece que serão atendidos de forma prioritária pelo Programa: i) os estudantes do ensino médio da rede pública, inclusive os matriculados da educação de jovens e adultos; ii) trabalhadores; iii) beneficiários dos programas federais de transferência de renda; e iv) estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral.

Nos §§ 2º e 3º, destaca-se a necessidade de estimular a participação das **pessoas com deficiência** nas ações desenvolvidas no

_

³ Patricia Maccarini Moraes, Universidade Federal de Santa Catarina, maio de 2014.

4

âmbito do Pronatec, bem como dos povos indígenas, comunidades quilombolas e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

Finalmente, no §4º a Lei 12.513/2011 determina que seja "estimulada a participação de mulheres responsáveis pela unidade familiar beneficiárias de programas federais de transferência de renda, nos cursos oferecidos por intermédio da bolsa-formação".

De todo modo, como se trata de reforçar o apoio do Poder Público às famílias que, como já mencionamos, estão muitas vezes expostas a maior vulnerabilidade, entendemos que há mérito para que a proposta seja aprovada.

Em vista disso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.291, de 2016, do Deputado Carlos Henrique Gaguim.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado ZENAIDE MAIA Relatora

2018-7993